



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível 0000697-56.2020.5.23.0001

Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2022

Valor da causa: R\$ 158.418,65

Partes:

EMBARGANTE: MARCELO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: EDUARDO ALENCAR DA SILVA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000697-56.2020.5.23.0001 (AP)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: MARCELO DE ASSIS DA SILVA

RELATORA: ELINEY VELOSO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 525, §1º, II, DO CPC. SENTENÇA COLETIVA. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA. Embora não conste clara limitação temporal e subjetiva na sentença coletiva, seus comandos não comportam abrangência tão ampla, a ponto de alcançar até mesmo os empregados que viessem a ser admitidos futuramente e que, de forma indiscriminada, 'um dia' viessem a exercer a função de assistente business com submissão à jornada de oito horas diárias. Antes, o direito declarado se estende apenas aos empregados que já se encontravam nessa condição, isto é, que já exerciam a função de assistente business à época do ajuizamento da ação coletiva, até porque no contexto desta foram analisadas as circunstâncias e particularidades específicas daquele grupo de trabalhadores e dentro do lapso temporal imprescrito, não sendo possível, destarte, a ampliação dos limites objetivos e subjetivos do título executivo judicial. In casu, considerando que o 'exequente' foi admitido aos quadros do Banco executado após o ajuizamento da ação coletiva, bem assim que veio a exercer o cargo de assistente business quase três anos após a admissão, é certo que não se submete aos efeitos da sentença coletiva proferida nos autos 0000812-87.2014.5.23.0001. Agravo de petição provido para declarar a ilegitimidade *ad causam* da parte autora e, por conseguinte, extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto pelo executado (id. 8735d71, fls. 617/636), contra a r. sentença de id. 05b9130 (fls. 612/615), proferida pelo Exmo. Juiz Substituto **Pablo Saldivar da Silva**, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, por meio da qual rejeitou os embargos à execução opostos pelo executado.



O exequente ofertou contrarrazões (id. 9612f0b, fls. 662/668), pugnando pelo desprovemento do agravo.

Instada (id. e4249c3, fl. 670), a Contadoria manifestou-se ao id. 2a72b19 (fl. 675).

Dispensado, na forma regimental (art. 51, II), o envio prévio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o sucinto relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e das contrarrazões ofertadas pelo exequente.

MÉRITO

ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE - ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA

Trata-se de execução provisória individual (ExProvAS) de sentença coletiva proferida nos autos n. 0000812-87.2014.5.23.0001.

Inconformado com a sentença que rejeitou os seus embargos à execução (id. 05b9130, fls. 612/615), o Banco executado interpõe o presente agravo de petição pugnando pela revisão da matéria.

De proêmio, registro que o recurso de embargos à execução, como instrumento de defesa no processo de execução, é o meio pelo qual o executado pode suscitar, além das nulidades absolutas ou qualquer outra matéria de ordem pública, temas relacionados a cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da dívida, e impugnação aos cálculos de liquidação, consoante previsto no art. 884, §§ 1º e 3º, da CLT, bem como as diversas matérias enumeradas no § 1º do art. 525 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, a saber:



"I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença."

In casu, o Banco executado, ora agravante, reitera a tese de que o exequente é parte ilegítima para executar a sentença coletiva, uma vez que esta declarou o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras pelos exercentes do cargo 'assistente business e pessoa física', no período imprescrito de 22.07.2009 a 22.07.2014, ao passo que o exequente foi admitido somente em 08.09.2014 e veio a exercer o referido cargo somente no lapso de 1º.08.2017 a 1º.05.2019, de modo que não se submete aos efeitos da sentença coletiva, os quais, segundo defende, estão limitados aos exercentes da função na data de ajuizamento da ação coletiva e que, eventualmente, permaneceram no cargo.

Pugna, assim, pela reforma da sentença agravada a fim de que seja declarada a ilegitimidade e ausência de interesse de agir do exequente e, com isso, extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

A tese recursal erigida, de *ilegitimidade ativa*, encontra-se prevista no rol do §1º do art. 525 do CPC (inciso II), de modo que, evidentemente, não há preclusão sobre o tema, pois o próprio legislador previu a possibilidade de arguição de tal matéria em sede de embargos à execução.

Nesse sentido, transcrevo os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Mara de Andrade Nery, na obra *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.ª tiragem, comentando o art. 337, pág. 929:

"28. Ordem pública. As matérias enumeradas no CPC 337 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 485 § 3º). Só não podem ser alegadas, pela primeira vez, no RE ou REsp, por faltar o requisito constitucional da 'questão decidida' (impropriamente denominado 'prequestionamento') (CF 102 III e 105 III), já que não teriam sido 'decididas' nas instâncias ordinárias. As únicas matérias do rol do CPC 337 que não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz são a incompetência relativa e a existência de convenção de arbitragem. Para o juiz examiná-la é preciso que o réu, tomando a iniciativa, a argua em preliminar de contestação. No silêncio do réu, haverá preclusão: o processo não será extinto (CPC 485 VII) e a ação será julgada pelo juiz estatal ou pelo juiz relativa incompetente, conforme o caso. V. CF 102 III, 105 III; CPC 485 § 3.º."



Tampouco se diga que as manifestações anteriores do executado (id. baf7cab, fls. 362/369 e id. 66de224, fls. 514/521) sepultaram a possibilidade de discussão sobre a (i) legitimidade, pois tais manifestações ficaram restritas à forma de apuração dos cálculos e, ainda assim, de forma não individualizada, já que o executado pugnou pela aplicação de questões genéricas como: índice de correção monetária e juros de mora (ADC 58), natureza do sábado, alíquota adequada para apuração do INSS cota patronal, além de disposições coletivas da categoria dos bancários, no sentido de (i) afastar a aplicação da Súmula 109/TST como óbice à compensação da gratificação de função paga ao longo do contrato de trabalho com as horas extras deferidas judicialmente e (ii) de que a jornada normal de trabalho dos bancários que recebem gratificação de função é de 8 horas.

Com efeito, não se trata de matéria fática, mas de direito e não houve pronunciamento do juízo acerca de tal matéria, razão pela qual não se aplica a preclusão.

Logo, rejeitada a matéria pelo juízo *a quo*, e ausente qualquer empecilho de ordem formal, passo à revisão da matéria.

A sentença coletiva ora executada, ao concluir que os empregados substituídos não se enquadram na exceção legal do §2º do art. 224 da CLT e, portanto, estavam submetidos à jornada geral dos bancários, de seis horas diárias, " **julgou procedente o pedido para condenar o reclamado a pagar aos substituídos na base territorial do sindicato-autor, as horas extras excedentes da 6ª diária (7ª e 8ª hora), acrescidas do adicional de 50% e divisor 150 (Súmula 124, I, do C. TST e CCTs), enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de 08 (oito) horas (vencidas e vencendas)**" (id. 4914eb5, fl. 169, grifei).

Vale ressaltar que tal sentença foi integralmente confirmada nesta Corte revisora (id. 4914eb5, fl. 188), tendo sido negado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ré e desprovido o competente Agravo de Instrumento.

Embora não conste clara limitação temporal e subjetiva na sentença coletiva, a meu ver, a expressão grifada do trecho supra transcrito (" **enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de 08 (oito) horas (vencidas e vencendas)**") não comporta abrangência tão ampla, a ponto de alcançar até mesmo os empregados que viessem a ser admitidos futuramente e que, de forma indiscriminada, 'um dia' viessem a exercer a função de assistente business com submissão à jornada de oito horas diárias.

Antes, entendo, pessoalmente, que o direito declarado na sentença que ora se busca executar se estende apenas aos empregados que já se encontravam nessa condição, isto é, que já exerciam a função de assistente business à época do ajuizamento da ação coletiva, até porque no contexto



desta foram analisadas as circunstâncias e particularidades específicas daquele grupo de trabalhadores e dentro do lapso temporal imprescrito, isto é, de 22.07.2009 a 22.07.2014, não sendo possível, destarte, a ampliação dos limites objetivos e subjetivos do título executivo judicial.

Partindo desse pressuposto, e considerando que o 'exequente' Marcelo de Assis da Silva foi admitido pelo Banco Santander somente em 08.09.2014 (após o ajuizamento da ação coletiva em 22.07.2014), bem assim que veio a exercer o cargo de assistente business em 1º.08.2017 (mais de três anos após o ajuizamento da ação coletiva), é certo que não se submete aos efeitos da sentença coletiva proferida nos autos 0000812-87.2014.5.23.0001.

Debaixo destes fundamentos, **impõe-se a reforma da sentença agravada a fim de declarar a ilegitimidade *ad causam* da parte autora e, por conseguinte, extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.**

Agravo de petição a que se dá provimento, prejudicada a análise das demais matérias.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e das contrarrazões ofertadas pelo exequente e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a ilegitimidade *ad causam* da parte autora e, por conseguinte, extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 16ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo executado e das contrarrazões ofertadas



pelo exequente e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade ad causam da parte autora e, por conseguinte, extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelo Juiz Convocado William Ribeiro e pela Desembargadora Adenir Carruesco.

Obs.: O Desembargador Tarcísio Valente não participou deste julgamento em razão do quórum previsto do art. 43 do Regimento Interno deste Regional. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 20 de junho de 2023.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO
Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

